

PROJETO DE DECRETO Nº.026, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

Origem.....: Legislativo Municipal
Autor: Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

***Aprovado por
unanimidade,
em 26.04.2016***

Dispõe sobre as contas dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2011.

.....

Art.1º - Ficam aprovadas as contas dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2011.

Art.2º - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30(trinta) dias de sua promulgação.

Art.3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 01 de abril de 2016.

Nilce Teresinha Mantovani
Vereador do PSB
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE DECRETO Nº 026/2016.**

Caros Colegas!

O presente projeto tem como base o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, a esta Casa Legislativa, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2.011, para julgamento pelo Legislativo Municipal, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

O intuito é cumprir exigência legal, onde a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, é incumbida de encaminhar o projeto, acompanhado do relatório referente à prestação de contas do exercício em questão, e ainda do parecer da Comissão.

Apreciadas as contas, aprovadas ou não, a decisão deve ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Assim sendo, solicitamos aos colegas vereadores que apreciem o relatório que ora se envia e, seguindo a mesma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, contamos com a colaboração dos senhores para sua aprovação.

Atenciosamente,

Nilce Terezinha Mantovani
Vereador do PSB
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

RELATÓRIO.

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório visa tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão, RS, referente ao exercício do ano de 2.011, época em que era chefe do Executivo Municipal o Sr. João Davi Goergen sendo vice o Sr. Joel André Conte e era presidente do Legislativo Municipal o Sr. Jocemar Barbon (processo 000844-0200/11-9 do Tribunal de Contas do Estado).

Fls. 01 consta da capa do referido processo, fls. 02 consta a Ordem de Auditoria Ordinária nº 904/2011- Tradicional, com vista aos objetivos de análise de conformidade dos atos administrativos e solicitações e informações.

À fls. 03 segue o ofício enviado pelo TCE ao Sr. Prefeito João Davi Goergen, informando que realizará auditoria ordinária e solicitando ao mesmo o amplo acesso às instalações do Poder Executivo e o fornecimento de documentos e informações solicitadas pela Equipe de Auditoria.

De fls. 04 a 89 constam, dentre outros documentos, cópias de leis, informações fornecidas pelo Executivo Municipal, cópias de empenhos, nota fiscal de compra, diários de bordo, demonstrativo do quadro de pessoal, portarias, relatório de validação e encaminhamento referente ao 4º bimestre de 2011, balancete de receita, guias de recolhimento de IPTU.

De fls. 90 a 100, consta o relatório de auditoria ordinária tradicional –acompanhamento de gestão nº 01/2011(final), onde o exercício examinado foi 2011 (01/01 a 07/11), período de verificação 08 a 11/11/2011, relatório elaborado mediante verificação in loco, onde o exame dos itens auditados evidenciou as seguintes inconformidades:

1-Sistema de Controle Interno:

Item 1.1-: deficiências na legislação municipal que dispõe sobre a organização do sistema de controle interno do município, onde se constatou que o sistema de controle interno, além de não estar formalmente estruturado, não possui servidor com dedicação e atribuição exclusiva para o pleno desenvolvimento das atividades pertinentes, sendo que os servidores nomeados acumulam as funções de fiscalização com as atribuições dos cargos por eles ocupados. Então, da forma como se encontra a estrutura normativa do controle interno do município, deixa a administração municipal de atender plenamente ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

2- Manutenção e desenvolvimento do ensino:

Item 2.1- desvio da finalidade na utilização de veículo adquirido com recursos do FUNDEB, tendo sido adquirido um veículo Corolla Flex XLT, marca Toyota para a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, mas observou-se que o veículo em questão não é de uso exclusivo da Secretaria de Educação, e vem sendo usado quase de forma exclusiva pelo Gabinete do Prefeito, conforme comprovam os diários de bordo e a informação firmada pelo próprio Secretário Municipal. Assim

restaram aplicados irregularmente os recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 60.900,00.

3- Administração de pessoal:

Item 3.1- Cargos em Comissão- Item 3.3.1: desvio de finalidade do exercício de cargos de confiança, onde verificou-se que a lei complementar 056/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, exige que as nomeações para cargos em comissão se destinem exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, de acordo com a Constituição Federal. Analisando os quadros demonstrativos de cargos efetivos e em comissão, e o quadro de lotação das unidades administrativas de cargo em comissão e efetivos, constatou-se que uma grande parcela dos cargos é provida por meio de comissionamento. Constatou-se ainda que na secretaria de Assistência Social há mais servidores exercendo cargos em comissão do que servidores efetivos e nas Secretarias de Administração e da Agricultura e Meio Ambiente há também grande participação de cargos em comissão (segue quadro demonstrativo de servidores efetivos, e cargos em comissão). Embora as atribuições descritas na lei municipal 1337/2011, se enquadrem nas funções de direção, chefia e assessoramento, verificou-se que alguns servidores municipais que titulam cargos em comissão, de fato exercem atribuições de caráter permanente, distintas das dispostas na legislação municipal, sendo que inclusive, diversos dirigentes de núcleo e chefes de seção sequer possuem subordinados, conforme declarações dos próprios servidores (segue quadro demonstrativo dos cargos em comissão em cada secretaria). Observou-se então que, além do descumprimento da legislação, o procedimento adotado pela auditada, prejudica o pleno funcionamento e atingimento dos objetivos dos diversos órgãos, uma vez que nas trocas de administração, fato corriqueiro no Estado Democrático de Direito, a substituição de servidores, com a troca dos servidores designados para os cargos em comissão, exigirá treinamento dos novos servidores, perdendo-se as rotinas de serviços então existentes.

Item 3.2- Desvio de função: se depreende da lei municipal 056/2011, que o detentor de cargo efetivo pode exercer função gratificada desde que adstrita a seu cargo. Observou-se que a auditada designou o técnico em contabilidade para exercer o cargo de procurador jurídico do município (FG6), constatando-se pelo exame de documentos acostados, que o servidor também vem acompanhando ações judiciais como procurador da mesma, atua nos pareceres licitatórios e como técnico em contabilidade, vem assinando documentos relacionados à área contábil. Assim, permanece irregular o exercício de função gratificada concedida ao servidor, visto que inerente ao cargo de advogado e não ao de técnico de contabilidade, além do que a auditada possui em seu quadro de cargos, dois cargos de advogado que atualmente encontram-se vagos e também dois cargos de contador, que igualmente encontram-se sem provimento. Nessas carreiras que atuam no planejamento, formulação, avaliação e fiscalização das políticas públicas e na defesa do próprio Estado, não se tem como admitir a existência de cargos e funções providos do modo como vem sendo exercidos na auditada. Se faz necessária a realização de concurso público para a regularização da situação, ou seja, concurso público para os cargos de advogado e de contador, de acordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Item 3.3- Irregularidade na Condução de Ambulância: dos quatro motoristas lotados na secretaria da Saúde, e que dirigem ambulância, somente dois possuem curso de emergência. Constata-se então que dois motoristas da referida secretaria, conduzem irregularmente ambulâncias no município, pois é requisito para tal, a aprovação em curso especializado e em curso de treinamento em prática veicular em situação de risco, de acordo com o art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso observou-se que alguns motoristas da secretaria de obras também dirigem ambulância sem preencher os requisitos necessários. Assim, a auditada deve promover a regularização da situação em tela, com o fim de melhor poder atender os passageiros em situação de emergência e de cumprir os dispositivos legais pertinentes.

4- Receitas:

Item 4.1- Ausência de atualização monetária dos tributos pagos com atraso: evidenciou-se que a atualização monetária, multa e juros de mora aplicáveis aos tributos pagos com atraso, não estão sendo calculados e cobrados pela Tesouraria. O Código Tributário Municipal prevê que o pagamento de tributos aos o prazo fixado para sua liquidação é corrigido de acordo com os índices definidos pelo Governo Federal, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dois por cento, cinco por cento, dez por cento ou quinze por cento, conforme o atraso. Porém a auditada não vem atualizando o valor original do tributo, incorporando ao principal apenas os juros e a multa, além do que não faz a atualização das prestações dos créditos tributários parcelados (anexou tabelas). Dessa forma, o valor de R\$ 489,72 que deixou de ser arrecadado, é passível de ressarcimento aos cofres do município pelo Administrador responsável, por caracterizar renúncia de receita. A administração deve adotar medidas no sentido de regularizar a situação e efetuar o levantamento do montante dos valores referentes à correção monetária que deixou de ser cobrado, que também deverá regressar nos cofres municipais.

Foi efetuada a distribuição do processo ao Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Algir Lorenzon, que à fls. 105, determinou a cientificação do responsável quanto ao conteúdo do relatório de auditoria, para adoção das medidas que entender cabíveis às circunstâncias apontadas. À fls. 107 consta a certidão de disponibilização oficial para que a administração municipal tomasse conhecimento da decisão de fls. 90 à 102 e 105.

De fls. 108 a 117 seguem-se os esclarecimentos apresentados pela auditada, que, resumidamente, assim se manifestou:

- 1- Sistema de Controle Interno-1.1- Deficiências na Legislação Municipal que Dispõe sobre a Organização do Sistema de Controle Interno no Município: a consolidação da legislação municipal realmente ocorreu, e que com esta consolidação o município passa a reeditar a legislação complementar face a nova lei. A nomeação dos membros do controle interno foi devidamente reeditada nos termos da legislação consolidada. O município está ciente da necessidade de reestruturação do sistema de controle interno em face de resolução do TCE e legislação vigente, e que a resolução 936/2012 do TCE, em seu art. 11, prevê que a obrigatoriedade do cumprimento do art. 5º será a partir de janeiro de 2013.

-2- Manutenção e desenvolvimento do ensino- 2.1- Desvio de finalidade na utilização de veículo adquirido com recursos do FUNDEB: que o relatório de auditoria relata que o uso do automóvel adquirido com recursos do FUNDEB é feito de forma exclusiva pelo gabinete do prefeito, mas que não é o que ocorre, pois o

veículo não é de uso exclusivo pelo Gabinete, mas também é utilizado pelo Gabinete do Prefeito, tendo em vista que o Gabinete não possui veículo. Que o referido veículo quando utilizado pelo gabinete do prefeito, foi quando da necessidade de também tratar de assuntos relativos à educação básica do município, como assinaturas de convênios, busca de recursos para infraestrutura da Educação Básica, e tratar dos diversos assuntos relacionados à educação, tanto nas Secretarias do Estado, como junto ao Governo Federal. Que o próprio motorista responsável pelo veículo é lotado na secretaria da educação e cultura e que pelo próprio diário de bordo do veículo se pode verificar que inúmeras vezes o veículo não foi utilizado pelo Prefeito Municipal, e sim pela própria Secretaria de Educação. Destaca que o município cumpre integralmente a legislação no que tange à aplicação de recursos em educação, tendo aplicado na MDE, no exercício de 2011, 33,83% sobre a receita de impostos.

-3- Administração de pessoal- 3.1- Cargos em comissão- 3.1.1- desvio de finalidade no exercício de cargos de confiança: o relatório de auditoria destaca eventual excesso de nomeação de cargos de confiança, do que discorda a auditada, eis que de um total de 223 servidores, apenas 34 são cargos em comissão e muitos deles são cargos de assessoramento. Eventuais cargos em que não haja subordinados, não enseja necessariamente o enquadramento como desvio de finalidade, pois em muitos casos ainda há cargos efetivos a serem supridos. Alguns servidores relacionados no relatório de auditoria, já foram exonerados. 3.2- Desvio de função: também indica o relatório o desvio de função do técnico em contabilidade, como procurador jurídico do município, FG6, desde janeiro de 2009. O servidor em questão é servidor concursado do Município como técnico em contabilidade e exerce a função desde a instalação do município, é um servidor dedicado e qualificado, que já exerceu vários cargos na Administração Municipal como Secretário da Administração, Secretário da Fazenda, participou de diversas comissões municipais, formou-se em ciências contábeis e direito, pós graduado em processo civil e em direito do trabalho e previdenciário e cursando mestrado em direito. É servidor que tem dedicado grande parte de sua vida e seus conhecimentos à administração municipal. Foi, por portaria, nomeado para exercer a função gratificada de procurador jurídico municipal, tendo exercido essa função sem nenhum prejuízo à área contábil e fiscal do município, eis que nos últimos anos não existem apontamentos nestas áreas. E com a nomeação do servidor para o exercício de função gratificada, o município economizou R\$ 1.918,50 mensais. Indica também o relatório de auditoria, ser as atribuições de procurador do município, ser carreira típica de Estado. Mas a argumentação deve-se prender a situações concretas de cada município, como o fato de o Prefeito ter a necessidade de assessoramento nas questões administrativas por pessoa de sua confiança e o município não comportar a manutenção de dois advogados, um provendo cargo efetivo para as atividades jurídicas em geral e outro em comissão para assessoramento pessoal ao chefe do Poder Executivo. E a solução adotada em muitos municípios de pequeno porte tem sido a nomeação de um advogado em cargo em comissão ou em função gratificada. Também a lei federal que regulamenta o exercício da advocacia, não excepciona o advogado investido de cargo público, seja de que forma for, para representar em Juízo a pessoa jurídica de direito público à qual se vincula. Exigir que o advogado do município seja servidor público concursado para representá-lo em juízo, seria discriminar os ocupantes de cargo

em comissão, pelo fato de que são nomeados em virtude da confiança excepcional nele depositadas. 3.3- irregularidade na condução de ambulância: efetivamente o município possui dois servidores motoristas com curso especializado de treinamento em situações de risco, aptos a dirigir ambulância e dois motoristas lotados na secretaria que não possuem o referido treinamento. Acontece que preferencialmente os motoristas que conduzem a ambulância são os dos que possuem tal treinamento, os demais motoristas da secretaria eventualmente, quando necessário, a conduzem. Mesmo assim o município está providenciando para os demais motoristas o treinamento em urgência e emergência, conforme documentos anexos.

4- Receitas- 4.1- ausência de atualização monetária dos tributos pagos em atraso: foi constatado pela auditoria que as guias recebidas com atraso, quando vencidas no mesmo exercício, o sistema não aplicava o índice de correção monetária. Houve no início de 2011 a implantação de novo programa de informática no setor de tributos, e assim que houve a constatação, foi contatada a empresa responsável para que procedesse na correção. Também foi determinado por ordem de serviço, que o setor de tributos faça o levantamento e cobrança das guias que foram emitidas sem a correção.

Foram juntados documentos pela administração municipal de fls. 118 a 193, referente aos esclarecimentos prestados, como portarias, esclarecimentos da comissão de controle interno, leis municipais, diplomas, tabela de vencimentos, comprovante de inscrição em treinamento em urgência e emergência, ordem de serviço, relatórios, declaração sobre conciliação das contas bancárias, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais, controle das alterações orçamentárias, declaração sobre agentes públicos, dentro outros.

De fls. 194 à fls. 198(processo 01568-02.00/11-6 consta a instrução técnica final/encerramento do exercício financeiro de 2011, que relata que foi realizada avaliação da gestão fiscal do executivo referente ao encerramento do exercício financeiro de 2011. Relata que a análise foi procedida através dos dados fornecidos pelo poder executivo relativos ao exercício de 2011, constantes nos demonstrativos da receita corrente líquida, da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das garantias e contragarantias de valores, das operações de crédito, das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, bem como daqueles encaminhados pelos responsáveis pelo controle interno do município. O exame foi baseado em documentos, tendo sido levada em conta também as informações da contabilidade disponíveis no sistema de informações para a auditoria e prestação de contas e as observações existentes no relatório de validação e encaminhamento, sendo efetuados os respectivos ajustes, quando necessários.

1-Da entrega- 1.1- Do relatório de Gestão Fiscal: verificou-se que o poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 921/2011 e na Instrução Normativa nº 21/2011. 1.2- Do relatório de validação e encaminhamento: verificou-se que o poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

2- Da transparência- 2.1- Das publicações- 2.1.1: do relatório de gestão fiscal: constatou-se que o poder público divulgou os relatórios de gestão fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2.000 e com

entendimento vigente nesta Corte de Contas, proferido pelo Tribunal Pleno no Processo nº 7648-02.00/07-6, em sessão de 16-04-2008; 2.1.2- Do relatório resumido da execução orçamentária: o poder publicou e divulgou os relatórios resumidos da execução orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 52 da LC Federal nº 101/2.000 e com entendimento vigente nesta Corte de Contas proferido pelo Tribunal Pleno no Processo nº 7648-02.00/07-6, em sessão de 16-04-2008; 2.2- Das audiências públicas: as audiências públicas, conforme informações prestadas pelo poder executivo, foram realizadas em 01/02/2011, 20/05/2011 e 23/09/2011, verificando-se portanto que o poder realizou as audiências públicas dentro dos prazos dispostos no § 4º do artigo 9º da lei Federal 101/2000;

3- Do sistema de controle interno- 3.1- da instituição: o sistema de controle interno foi instituído pela lei municipal nº 1306/2011, em observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal e no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa TCE nº 11/2010; 3.2- da assinatura do relatório de gestão fiscal: os relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do exercício de 2011, contém assinatura do responsável pelo Controle Interno, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I da Instrução Normativa TCE nº 21/2011 e no parágrafo único do artigo 54 da LC Federal nº 101/2000; 3.3- da manifestação conclusiva da unidade de controle interno: Em observância ao art. 3º da Resolução nº 921/2011 e em observância à instrução normativa do TCE nº 11/2010, as manifestações conclusivas da unidade de controle interno acerca do cumprimento das normas da LRF, foram entregues nos prazos estabelecidos.

4- Dos limites da despesa com pessoal: o executivo apresentou os dados relativos à receita corrente líquida e despesa com pessoal do 1º e 2º semestres do exercício de 2011, os quais, após a realização dos ajustes necessários, foram inseridos na tabela (segue anexa), para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos. Concluiu-se na análise da tabela, que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000.

5- Dos restos a pagar e do equilíbrio financeiro- 5.1- do artigo 42 da LC Federal nº 101/2000: o art. 42 da Lei 101/2000 estabelece que nos últimos dois quadrimestres do mandato, é vedado ao titular contrair despesas que não possam ser cumpridas dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Não é necessária a verificação do cumprimento do referido dispositivo legal, uma vez que não houve encerramento do mandato; 5.2- do equilíbrio financeiro: as informações constantes no demonstrativo dos limites, demonstram insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, nos recursos 0020-MDE e 0040-ASPS. Porém, após análise, foram realizados ajustes nas disponibilidades financeiras dos referidos recursos, descaracterizando a situação de insuficiência financeira apresentada. Concluiu-se então pelo atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei 101/2000.

6- Do endividamento: o executivo apresentou os valores relativos ao endividamento do 1º e 2º semestres do exercício de 2011 e o respectivo percentual de endividamento, que foram inseridos na tabela (segue anexa a tabela), para fins de cálculo de análise do percentual obtido, observados os reajustes realizados na receita corrente líquida. Constatou-se que o percentual da dívida consolidada

líquida em relação à receita corrente líquida, ficou abaixo do limite de 120% de que trata o art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2011, estando o município enquadrado na regra permanente prevista no art. 31 da lei 101/2000. Verificou-se também que o mesmo não apresenta dívida decorrente de emissão de títulos, atendendo o disposto no art. 11 da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

7- Das operações de crédito: consideradas as informações do demonstrativo das operações de crédito e os respectivos percentuais descritos no demonstrativos dos limites, os dados constantes do SIAPC e ainda o ajuste realizado na receita corrente líquida constatou-se que as operações de crédito internas e externas no exercício de 2011, atingiram o montante de R\$ 696.000,00, representando, em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período, um percentual de 5,93%, atendendo ao limite de 16% disposto no inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e ainda que o executivo não apresenta saldo na conta operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, atendendo o inciso II do art. 38 da lei 101/2000.

8-da conclusão: com o exame realizado, concluiu-se pelo atendimento da LC Federal nº 101/2000.

De fls. 200 a 202, consta o relatório geral de consolidação das contas de 2011, que assim refere: em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da instrução normativa nº 13/2011, registra-se que não existem processos de tomada de contas especiais, inspeções extraordinárias ou especiais em andamento, de responsabilidade do gestor no exercício em exame. Foram destacados os seguintes fatos a serem considerados no exame dos autos:

I-Do exame com inconformidades- foram constatadas as seguintes inconformidades: 1- da auditoria: observou-se que o administrador João Davi Goergen apresentou esclarecimentos espontâneos e documentação correspondente após o relatório de auditoria ordinária tradicional (Acompanhamento de gestão nº 01/2011- final), os quais serão examinados conjuntamente com os esclarecimentos apresentados em decorrência da intimação que se procederá nos presentes autos. 2-Da base de legislação municipal: as remessas de normas à base de legislação municipal do Tribunal de Contas do Estado foram efetuadas em desacordo com a resolução TCE nº 843/2009 e a instrução normativa TCE nº 12/2009 (tabela anexa). Assim, o desatendimento às disposições da resolução nº 843/2009, poderá ensejar a aplicação de multa e repercutir negativamente na apreciação das contas para fins de emissão de parecer, nos termos do art. 7º da mesma resolução.

II- Do exame sem inconformidades: não foram verificadas inconformidades no tópico da gestão fiscal- instrução técnica final/encerramento do exercício financeiro de 2011, processo nº 1568-0200/11-6; entrega da documentação de prestação de contas, das remessas de informações ao SISCOP e da aplicação em MDE e ASPS.

III-Da conclusão: relativamente ao Sr. Joel André Conte, não foram constatadas inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve á frente do Poder Executivo Municipal, razão pela qual sugere-se a sua não intimação. No que tange ao Sr. João Davi Goergen, salienta-se a existência de inconformidades de sua responsabilidade, passíveis de serem esclarecidas, que são- Da auditoria: relatório de auditoria ordinária tradicional- Acompanhamento de Gestão nº 01/2011- final (fls. 90 a 101)- final e do relatório geral de consolidação das contas, quanto ao item da BLM(fls. 200 a 203).

De fls. 208 a 212, constam os esclarecimentos enviados pelo prefeito municipal, onde o mesmo reitera os esclarecimentos já prestados de fls. 108 a 117, com a documentação apresentada de fls. 118 a 158, e ainda refere que quanto ao apontamento de que no 4º trimestre de 2010, não houve a entrega da legislação e nos 1º e 2º trimestres foram remetidas com atraso, houve correção quanto a este item (junta documento) tendo o município, enviado embora com atraso, a documentação relativa ao 4º trimestre referido. Referiu ainda que demonstrou a entrega do 2º trimestre de 2012, ressaltando que tem salientado aos servidores encarregados a observação pelo fiel cumprimento dessas obrigações. Ainda relativo aqueles esclarecimentos, cita o número de diversas portarias que exoneram alguns servidores, citando também o nome dos mesmos. Quanto à deficiência na legislação municipal sobre a organização do controle interno, reitera que o município se esmera em proceder na atualização legislativa e que o controle interno editou sua própria norma interna, documento este homologado pelo prefeito municipal. Quanto a legislação complementar, diz estar ainda em fase de estudo para a formalização da completa legislação e normas necessárias para o bom e regular funcionamento do controle interno. No que tange à falta de atualização monetária em algumas guias, diz que este apontamento já se encontra corrigido e que tais valores foram identificados e lançados na conta de cada contribuinte, além de se ter procedida a adequação do sistema de informática (tributos), para que não ocorresse mais esta falha. Continua citando o item que indica irregularidade na condução da ambulância, por falta do curso de emergência, dizendo que quanto a este item já foi suprida a falha, pois os motoristas que servem à saúde concluíram o curso em maio de 2012. Alega que as falhas apontadas são de fácil correção, não havendo por parte do executivo municipal qualquer interesse em não cumprir com as determinações do TCE, e que estão de imediato intentando todas as ações necessárias ao bom e perfeito funcionamento da máquina administrativa, e se coloca à disposição do tribunal de Contas para eventuais esclarecimentos adicionais.

De fls. 215 a 229, junta portarias, norma interna, comprovante de lançamento de valores da correção monetária para os contribuintes, certificado de conclusão de curso e outros.

De fls. 230 à 243, segue análise dos esclarecimentos, efetuada pelo auditor público externo Sr. George Borba da Cunha. Declarou na mesma que os esclarecimentos foram tempestivos, bem como os documentos juntados aos autos, e analisa:- Da auditoria- do relatório de auditoria ordinária tradicional- acompanhamento de gestão nº 01/2011 (final):

1.1-Deficiências na organização do sistema de controle interno: ausência de normas complementares, expedidas por decreto, necessárias à sua plena organização e funcionamento; nomeação de servidores com base em lei revogada, os quais acumulam funções de fiscalização com atribuições de seus cargos; ausência de servidor com dedicação e atribuições exclusivas- Salienta que o administrador, apesar de reconhecer as irregularidades, entende que a resolução nº 936/12 do TCE, somente deverá ser atendida pelo município no exercício 2013. A referida resolução estabeleceu que a unidade central de controle interno deverá ser composta unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação

exclusiva na unidade (art. 5º), o que deverá ser atendido pelos municípios jurisdicionados, obrigatoriamente a partir de 01 de janeiro de 2013 (art. 11). Porém o art.11 estabelece que tais disposições do art. 5º não prejudicam os correspondentes apontamentos, alertas ou determinação de adoção de providências por parte do Tribunal de Contas. No exercício em análise, estava em vigor o a Informação nº 060/02 do TCE, que orientava os jurisdicionados sobre a necessidade de servidor com dedicação exclusiva para o controle interno, visto tratar-se de atividade determinada constitucionalmente, portanto com caráter permanente. Em municípios onde não seja razoável a criação de um quadro próprio de cargos para o Sistema de Controle Interno, deve haver pelo menos a necessária segregação de funções dos designados para a Central, a dedicação exclusiva por parte de pelo menos um dos seus membros, bem como a previsão de atribuições de controle interno no cargo efetivo ocupado. Então quando à falha na legislação específica ao Controle Interno, apesar da edição de norma interna e a regularização do ato que designou servidores para a UCI, as providências somente foram tomadas no ano de 2012, permanecendo a falha para o exercício em análise, opinando pela manutenção do apontamento.

2.1- Aplicação irregular de recursos do Fundo nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico verificada na aquisição de veículo pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo. A análise dos diários de bordo evidencia que a utilização de veículo vem sendo feita preferencialmente pelo Gabinete do Prefeito. Inobservância do art. 21 de Lei Federal 11.494/07 e do art. 70 da Lei federal 9.394/96- Diz o auditor que as alegações feitas pelo gestor de que a utilização do veículo pelo gabinete na maioria das vezes, foi em razão de assuntos relativos à Educação básica do município e que o motorista responsável pelo veículo está lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e que conforme diário de bordo o veículo em muitas vezes foi utilizado pela referida secretaria, não procedem. Ressalta o mesmo que a lei federal 11.494/07 estabelece que a aplicação dos valores do FUNDEB se dará em toda e qualquer ação considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da lei 9.394/96. A análise dos diários de bordo do veículo evidencia utilização para condução do prefeito à eventos não relacionados ao desenvolvimento e manutenção do ensino básico(cita alguns). A utilização de veículo adquirido com verbas do FUNDEB para atividades diversas das previstas na legislação, aponta a infringência a diplomas legais por parte do chefe do executivo. Sugere a manutenção do apontamento.

3.1- Elevado número de cargos preenchidos por comissionados em detrimento de servidores efetivos. As secretarias da administração, de obras viação e serviços urbanos, da agricultura e meio ambiente, possuem percentuais de comissionados em relação ao seu quadro total com índices 38,46%, 22,45% e 42,85% respectivamente. A secretaria de assistência social possui mais servidores comissionados que efetivos, perfazendo um total de 60% do total de servidores lotados. Observou-se ainda o desvirtuamento do tripé direção, chefia e assessoramento no provimento de cargos em comissão nas secretarias do município. Conforme declarações dos próprios servidores, muitos desempenham funções típicas de servidores efetivos ou não possuem subordinados, embora as atribuições descritas na lei municipal 1.337/11 se enquadrem nas funções abrangidas pelos cargos comissionados. Diz o auditor que quaisquer cargos em

comissão, pouco importando quem os esteja exercendo, servidores de carreira ou não, se destinam unicamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art. 37 da Constituição Federal. Confrontando-se as declarações de atividades exercidas pelos ocupantes e as atribuições previstas para os cargos a que foram nomeados, se verifica que as atividades desenvolvidas dizem respeito a funções permanentes da administração, devendo ser realizadas, necessariamente, por servidores concursados. O cargo em comissão é uma exceção à regra do ingresso mediante concurso público, devem ficar adstritos aos casos que se enquadram na Constituição Federal, o que não restou demonstrado nos autos. As exonerações em 2012, não modificam o apontado, uma vez que não atingem o exercício em exame. A desproporção entre o quantitativo de cargos efetivos e em comissão, verificados principalmente nas secretarias da assistência social, administração e agricultura e meio ambiente, fere ainda os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Sugere-se a permanência do apontado.

3.2- Irregular exercício da função de procurador jurídico pelo técnico contábil do município, que vem desempenhando as duas funções, acompanhando processos judiciais e assinando documentação contábil da auditada. A lei municipal complementar 056/2011, em seu art. 7º, veda o acolhimento de atribuições diversas ao cargo, exceto encargos de direção, chefia e assessoramento. O referido artigo de lei, veda expressamente que um servidor execute atribuições diversas de seu cargo, exceto para desempenho de encargos de chefia, direção ou assessoramento. A auditada designou um técnico em contabilidade para exercer, cumulativamente, o cargo de procurador jurídico do município. A forma como foi provido o cargo de procurador jurídico vai de encontro ao aludido diploma legal, ensejando prejuízo técnico ao município, visto tratar-se de cargo pertencente ao núcleo estratégico do estado, que deve ser ocupado por servidores habilitados e qualificados, selecionados mediante concurso público. A auditada possuía dois cargos de advogado e dois de contador, não preenchidos e mesmo assim optou por nomear um servidor para o desempenho concomitante das duas funções. Sugeriu pela permanência do apontamento.

3.3- Utilização de motoristas sem a habilitação necessária para a condução de ambulância. Conforme previsão do art. 145 do Código de trânsito Brasileiro, a aprovação em curso especializado E em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, é condição necessária para a habilitação. Observa-se também que na condução das ambulâncias, são utilizados motoristas lotados na Secretaria de Obras, que não preenchem os requisitos legais. Ressalta-se que apesar do reconhecimento da falha pelo gestor, as medidas a fim de regularizar a situação, somente foram implantadas no exercício 2012, não tendo o condão de agastar a falha para o exercício em análise. Sugere-se pela permanência do apontamento.

4.1- Ausência de atualização monetária dos tributos pagos com atraso. A falta de aplicação do índice de correção, definido pelo governo federal, acarretou uma importância de R\$ 489,72 que deixou de ser arrecadada pelo executivo. Inobservância do art. 154 da lei complementar municipal 054/2009, caracterizando renúncia de receita, nos termos do art. 70 da constituição Federal e art. 14 da Lei complementar 101/2000. Sugestão de débito de R\$ 489,72. A falta de atualização do valor original do tributo configura renúncia de receita aos cofres públicos, ensejando o ressarcimento por parte do gestor, dos valores que deixaram

de ingressar nos cofres do município. As medidas corretivas adotadas pelo gestor, somente foram tomadas no exercício posterior, permanecendo a falha por todo o exercício em análise. Os valores efetivamente lançados diferem dos apurados pela equipe de auditoria, bem com a falta de regularização de um contribuinte (cita o mesmo), que contabilizava um débito de R\$ 444,988 na data da apuração pela equipe de auditoria. A ordem de lançamento aos contribuintes, dos valores apurados, não se traduz em documento hábil para evidenciar o recolhimento do débito. Opina-se pela manutenção do aponte e da sugestão de débito de R\$ 489,72. Do relatório geral de consolidação das contas-

2- As remessas de normas à base de legislação municipal do Tribunal de Contas do Estado, foram efetuadas em desacordo com a resolução TCE nº 843/2009, e a instrução normativa TCE nº 12/2009 (segue tabela). A remessa referente ao 4º trimestre de 2010, somente foi efetuada em 16/08/2012, com 583 dias de atraso, a remessa do 2º trimestre de 2012, será objeto de análise em processo específico. A responsabilidade pelo envio da legislação é do gestor, devendo a auditada encaminhá-la nos prazos estabelecidos. Opina-se pela permanência do aponte. Da responsabilidade- coube ao Sr. João Davi Goergen a responsabilidade em todos os itens remanescentes. Não foram constatadas irregularidades de responsabilidade do Sr. Joel André Conte no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

De fls. 246 à fls. 250, segue o Parecer do MPC nº 13632/2012. Relata o mesmo que o Sr. João Davi Goergen, regularmente intimado, apresentou tempestivamente esclarecimentos, acompanhados de documentação. O Sr. Joel André Conte não foi intimado, em razão da inexistência de inconformidade de sua responsabilidade. I- Resultado das verificações procedidas:

- 1- A SICM registra que a entrega de documentação de prestação de contas, a aplicação de recursos em MDE e ASPS e a remessa de informações ao SISCOP não revelaram inconformidades.

- 2- As irregularidades descritas nos subitens a seguir, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e à normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa ao responsável, Sr. João Davi Goergen.

2.1- Nos termos propostos pelo SMI I-
Da auditoria:

1.1- deficiências na organização do sistema de controle interno- ausência de normas complementares, expedidas por decreto, necessárias à sua plena organização e funcionamento: nomeação de servidores com base em lei revogada, os quais acumulam funções de fiscalização com as atribuições de seus cargos; ausência de servidor com dedicação e atribuições exclusivas.

2.1- aplicação irregular de recursos do fundo nacional de desenvolvimento de ensino básico, verificada na aquisição de veículo pela secretaria municipal de educação, cultura e turismo. A análise dos diários de bordo evidencia que a utilização do veículo vem sendo feita preferencialmente pelo gabinete do prefeito. Inobservância do art. 21 da lei federal 11/494/07 e do art. 70 da lei federal 9.394/96.

3.1- elevado número de cargos preenchidos por comissionados em detrimento de servidores efetivos. As secretarias da administração; obras, viação e serviços urbanos; agricultura e meio ambiente, possuem percentuais de comissionados em

relação ao seu quadro total com índices 38,66%,22,45% e 42,85%, respectivamente. A secretaria de assistência social possui mais servidores comissionados que efetivos, perfazendo um total de 60% do total dos servidores lotados. Observou-se ainda o desvirtuamento do tripé direção, chefia e assessoramento, no provimento de cargos em comissão nas secretarias do município. Conforme declarações dos próprios servidores, muitos desempenham funções típicas de servidores efetivos ou não possuem subordinados, embora as atribuições descritas na Lei Municipal 1.337/11 se enquadrem nas funções abrangidas pelos cargos comissionados.

3.2- irregular exercício da função de procurador jurídico pelo técnico contábil do município, que vem desempenhando duas funções, acompanhando processos judiciais e assinando documentação contábil da aditada. A lei municipal complementar 056/2010, em seu art. 7º, veda o acometimento de atribuições diversas ao cargo, exceto cargos de direção, chefia e assessoramento.

3.3- utilização de motoristas sem a habilitação necessária para a condução de ambulância. Conforme previsto no art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, a aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, é condição necessária para habilitação. Observa-se também que na condução das ambulâncias, são utilizados motoristas lotados na secretaria de obras, que não preenchem os requisitos legais.

Do relatório geral da consolidação das contas:

2- as remessas de normas à base de legislação municipal do tribunal de contas do Estado, foram efetuadas em desacordo com a resolução TCE nº 843/2009 e a instrução normativa TCED nº 12/2009.

3- a situação relatada no item a seguir, detectada através da auditoria, a par de infringente de normas de administração financeira e orçamentária e de dispositivos constitucionais, revelam-se causadora do prejuízo aos cofres públicos, ensejando fixação do débito ao Sr. João Davi Goergen.

4.1- ausência de atualização monetária dos tributos pagos com atraso. A falta de aplicação do índice de correção, definido pelo governo federal, acarretou uma importância de R\$ 489,72, que deixou de ser arrecadada pelo Executivo. Inobservância do art. 12-54 de lei complementar municipal 054/2009, caracterizando renúncia de receita nos termos do art. 70 da Constituição Federal e art. 14 da lei complementar 101/2000. Sugestão de débito de R\$ 489,72. Opina-se pela manutenção do aponte e pela sugestão de débito.

4- no tocante à gestão fiscal, manifesta-se no sentido ao atendimento à lei complementar federal 101/2000.

5- o contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa e à fixação de débito, não compromete gravemente a gestão administrativa.

II- Conclusão- isto posto opina o Ministério Público de contas nos seguintes termos:
1º) multa ao Sr. João Davi Goergen, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da lei nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

2º) atendimento à lei complementar federal nº 101/2000.

3º)fixação de débito correspondente ao item 4.1 do relatório da equipe de auditoria, de responsabilidade do Sr. João Davi Goergen.

4º) parecer favorável à aprovação das contas dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, no exercício 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

5º) recomendação ao atual administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

De fls. 251 a 256 consta o relatório e voto do conselheiro em substituição, Alexandre Ariotti, onde em seu relatório diz que remanesce as inconformidades: item 1.1- deficiências na organização do sistema de controle interno; item 2.1- aplicação irregular de recurso do fundo nacional de desenvolvimento de ensino básico verificada na aquisição de veículo pela secretaria municipal de educação, cultura e turismo; item 3.1- elevado número de cargos preenchidos por comissionados em detrimento de servidores efetivos; item 3.2- irregular exercício da função de procurador jurídico pelo técnico contábil do município, que vem desempenhando as duas funções, acompanhando processos judiciais e assinando a documentação contábil da auditada; item 3.3- utilização de motoristas sem a habilitação necessária para a condução de ambulância; 4.1- ausência de atualização monetária dos tributos pagos em atraso. Vota dizendo que, acolhendo o posicionamento do agente ministerial, vota para que a colenda primeira câmara decidas nos seguintes termos:

a) pela imposição de multa ao senhor João Davi Goergen, no valor de R\$ 1.000,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentárias, conforme previsto no artigo 67 da lei Estadual de 11.424/2000.

b) pela fixação de débito ao senhor João Davi Goergen, referente ao contido no item 4.1 (ausência de atualização monetária dos tributos), do relatório de auditoria.

c) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente.

d) pela intimação do responsável para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento da multa ao erário estadual e do débito fixado ao erário municipal, apresentando em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de contas.

e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para os recolhimentos dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, pela emissão de Certidões de Decisão - Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente.

f) alerta à origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório, particularmente a apontada no item 3.2 e corrija aquelas passíveis de regularização.

g) emissão de parecer favorável à aprovação das contas dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, responsáveis pela gestão do poder executivo municipal de Boqueirão do Leão, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 5º da resolução 414/92.

g) dar ciência da presente decisão aos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte.

i) pelo encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado, ao poder Legislativo Municipal de Boqueirão do Leão, acompanhado do Parecer de que trata a letra "g" da decisão, para os fins legais.

De fls. 257 e 258 consta a decisão nº 1C-0022/2013, da Primeira Câmara, certificando que apresentado o relatório da matéria, o conselheiro prolatou seu voto, constante nos autos, que foi acolhido pelo plenário, tendo sido proferida a seguinte decisão: a primeira câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do conselheiro-relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

- a) pela imposição de multa ao senhor João Davi Goergen, no valor de R\$ 1.000,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentárias, conforme previsto no artigo 67 da lei Estadual de 11.424/2000.
- b) pela fixação de débito ao senhor João Davi Goergen, referente ao contido no item 4.1(ausência de atualização monetária dos tributos), do relatório de auditoria.
- c) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente.
- d) pela intimação do responsável para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento da multa ao erário estadual e do débito fixado ao erário municipal, apresentando em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas.
- e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para os recolhimentos dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, pela emissão de Certidões de Decisão - Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente.
- f) alerta à origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório, particularmente a apontada no item 3.2 e corrija aquelas passíveis de regularização.
- g) emissão de parecer sob nº 16.516, favorável à aprovação das contas dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, responsáveis pela gestão do poder executivo municipal de Boqueirão do Leão, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 5º da resolução 414/92.
- g)dar ciência da presente decisão aos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte.
- i) pelo encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado, ao poder Legislativo Municipal de Boqueirão do Leão, acompanhado do Parecer de que trata a letra "g" da decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iradir Peitroski, Marco Peixoto e, substituto, Alexandre Mariotti. Esteve presente o senhor Ângelo Gräbin Borghetti, adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas.

De fls. 260 e 261, tem-se o parecer nº 16.516, que decidiu emitir, por unanimidade, parecer favorável à aprovação das contas dos administradores do executivo municipal de Boqueirão do Leão, correspondente ao exercício de 2011, gestão dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da resolução TCE nº 414, de 05 de agosto de 1992, alertando a origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório, particularmente a apontada no item 3.2, e corrija aquelas passíveis de regularização. Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

De fls. 263 consta tabela com o valor da multa e fls. 265 consta valor do débito. Fls. 267 tem-se certidão de disponibilização oficial, cuja publicação da decisão foi feita no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em 18/04/2013.

Houve interposição do recurso de embargos, contra a decisão proferida no presente processo, acarretando a suspensão do julgamento, sendo recorrente Sr. João Davi Goergen, havendo sustentação oral pelo mesmo, que relata que, estar recorrendo de contas julgadas regulares. Relatou(fl. 268 a 271): na época em que os embargos foram propostos, tinham dúvida sobre duas situações que estavam dentro das ressalvas que foram feitas. Uma delas é o senhor que trabalhava no setor contábil do município, se formou em direito e teve uma oportunidade, através de uma função gratificada, cargo existente na legislação municipal, de exercer o cargo de procurador jurídico. Então na verdade o mesmo não estava em desvio de função, pois exercia a função dele e de procurador jurídico, um município pequeno, não são muitas as ações, excetuando-se as execuções fiscais. Ficamos então com essa dúvida, de que incompatibilidade há, do ponto de vista jurídico, que um servidor que é formado em contabilidade possa também desenvolver a contento a parte jurídica. Outra questão que nos gerou dúvidas, foi a questão do apontamento referente à ausência de correção monetária dos tributos em atraso. Tomamos providências, as diferenças foram apontadas e lançadas no sistema e alguns tributos já devem ter sido cobrados, porque eram de algumas empresas que frequentemente precisam de negativas. O que causou mais surpresa foi que quem levou isso aos auditores e não ao prefeito municipal, foi a servidora que fazia os boletos para pagamento, que deveria saber da situação e teria que primeiramente avisar o gestor municipal. No caso do procurador jurídico, e idéia foi oportunizar que uma pessoa que conhecia o município inteiramente, pois foi servidor público municipal desde o segundo dia do município, pudesse defender bem o mesmo, ocasionando uma economia de quase R\$ 2.000,00 mensais. Assim no nosso entendimento, não é incompatível o exercício da função de procurador jurídico com outra função dentro do município, pois havia suporte legal, não tendo obrado com qualquer dolo ou culpa. O valor apurado da correção monetária já foi lançado e esse valor, se for ressarcido pelo gestor, pode ser recebido em duplicidade pelo município, porque já está lançado também com débito para as empresas que deveriam ter pago. Postulo pela procedência dos embargos.

Ainda à fls. 271 o Ministério Público manifestou-se ratificando seu parecer, o Conselheiro Algir Lorenzon devolveu a palavra ao Conselheiro-relator, que solicitou a suspensão do processo para melhor análise, tendo sido certificado (fls. 272) que nos termos regimentais foi suspenso o julgamento do presente processo.

Em fls. 273, segue decisão nº TP-0237/2015, onde foi certificada a seguinte decisão: O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do conselheiro-relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste recurso de Embargos, interposto pelo senhor João Davi Goergen, administrador do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão no exercício 2011, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decide pelo seu provimento parcial, para excluir o débito constante no item 4.1 e afastar os apontamentos referentes aos itens 1.1 e 3.2, mantendo os demais termos da decisão a quo. À fls. 274 consta a decisão da primeira câmara, que impôs multa e fixou débito ao senhor

João Davi Goergen, no parecer nº 16.516, favorável à aprovação de contas do mesmo e do Sr. Joel André Conte, administradores do executivo municipal de Boqueirão do Leão, no exercício 2011 (fls. 257 a 262). Contra a decisão foi interposto Recurso de embargos e o tribunal pleno decidiu por excluir o débito constante no item 4.1 e afastar os apontamentos dos itens 1.1 e 3.2, mantendo os demais termos da decisão a quo. À fls. 275 segue tabela atualizando o valor da multa. À fls. 276 consta certidão de disponibilização oficial, tendo sido disponibilizada a decisão no diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e publicada a mesma em 08/06/2015. À fls. 279 consta título Executivo de nº 0679/2015 (2ª via), certificando o débito referente à multa.

Segue-se o termo de encerramento do processo à fls. 282. À fls. 283, através do ofício DG nº 9182/3015, o presente processo de contas do executivo foi enviado à esta Casa legislativa, para julgamento nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição Federal, lembrando que o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, ante o acima exposto, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas da Administração dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, no exercício de 2.011, no município de Boqueirão do Leão, RS.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 01 de abril de 2016

Edson Jonas da Silva
Vereador do PDT
Relator

De acordo:

Nilce Terezinha Mantovani
Vereadora do PSB
Presidente

Alexandre José Ferreira
Vereador do PMDB
Secretário